



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 23/2022

OBJETO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: **FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS**
RENDEIRO- PREFEITA MUNICIPAL

EMENTA: CONSULTA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 77, 78
E 79 DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER
OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Prefeita Municipal do Município de São Caetano de Odivelas/PA, para emitir parecer jurídico, concernente à análise e possibilidade de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº **2021160801**, firmado entre o Município de São Caetano de Odivelas e a empresa DSALES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, e se requer a análise fática e a orientação das medidas legais que podem ser tomadas diante do quadro que será abaixo detalhado.

A situação fática é a necessidade do distrato uma vez que o contrato tornou-se ineficaz, vez que deixou de atender aos interesses da administração pública.

Diante deste quadro fático, requer-se então a emissão de parecer jurídico, tendo por escopo a análise do conjunto fático-normativo, e a orientação das medidas que devem ser tomadas.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta mencionar que a análise feita por esta Procuradoria circunda à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.1 – Da Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo

Cabe à Lei Federal nº 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se que rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina os artigos 77 e 78, incisos I, II e XII da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Desta forma, a Contratante resolveu findar o contrato em atento, em virtude da conveniência e discricionariedade administrativa.

Ademais, no que tange o ato discricionário do Gestor público ao determinar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo, temos, no dizer de Hely Lopes Meirelles:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

No caso em tela, a permanência da contratada deixou de ser conveniente e oportuna à administração, razão pela qual vem a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, ressaltando que a rescisão em comento, não causará nenhum dano ao erário.

Tendo as partes ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade da Contratante pela rescisão do Contrato Administrativo de forma unilateral.

Sendo assim, com fundamento nos artigos 78, I, II e XII, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo nº **2021160801**, firmado com a empresa DSALES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.145.018/0001-42.

3 - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à rescisão unilateral do contrato Administrativo nº **2021160801**, firmado com a empresa DSALES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº



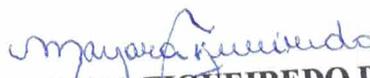
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

30.145.018/0001-42., com fulcro nos artigos 78, incisos I, II e XII, e 79, I, da Lei 8.666/1993.

Ademais, ressaltamos que devem ser seguidos na integralidade todos os trâmites legais para tal rescisão, sendo imprescindível, além da notificação da empresa Contratada, a elaboração do Termo de Rescisão e a publicação da rescisão contratual acima mencionada, observando as formalidades de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas (PA), 22 de fevereiro de 2022.


MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS
Procuradora Municipal de São Caetano de Odivelas (PA)